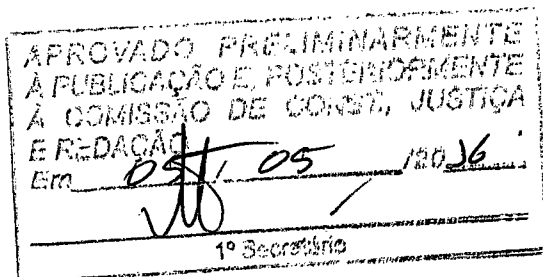




PROJETO DE LEI Nº 154 DE 05 DE maio DE 2016.



Dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As instituições públicas e privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia e os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia deverão orientar pacientes e clientes sobre os riscos de dano ao meio ambiente decorrentes do descarte inadequado de filmes radiográficos usados.

**Art. 2º** As instituições públicas e privadas de que trata esta Lei deverão dispor em suas instalações recipientes coletores de filmes radiográficos usados, a fim de lhes dar destinação ambiental adequada.

**Art. 3º** O Poder Público estimulará a utilização de procedimentos menos invasivos na realização de exames de imagem para diagnóstico e o uso de radiografias digitalizadas, quando couber.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2016.

  
Manoel de Oliveira  
Deputado Estadual

## Justificativa

Apesar da importância da radiografia em várias áreas da saúde, os filmes dessa técnica de exame de imagem quando descartados sem o devido cuidado degradam o meio ambiente e colocam em risco a saúde da população.

As radiografias são feitas a partir de uma chapa de um plástico denominada acetato. O plástico é um derivado direto do petróleo, cuja extração traz problemas ambientais em termos de gases estufa. Além disso, esse material demora mais de cem anos para se decompor na natureza gerando riscos para o meio ambiente. Ademais, essa placa é coberta por uma fina camada de grãos de prata, um metal pesado, altamente poluente e prejudicial à saúde, que quando acumulado no organismo causa problemas renais, motores e neurológicos. Sua liberação no ambiente é proibida pelas normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

A reciclagem das chapas de raios-x é uma das alternativas para reduzir os danos causados ao meio ambiente e à saúde humana. Esse processo evita que os componentes tóxicos contaminem o meio ambiente e possibilita a reutilização dos materiais envolvidos.

Outra alternativa a ser utilizada é a geração de imagens digitais, deste modo os tradicionais exames de raios-x podem ser feitos e processados pelo computador. Nos exames radiológicos utilizam-se equipamentos de digitalização de imagens e o paciente é submetido a baixas doses de radiação.

Na radiologia digital, o filme convencional é substituído por uma película sensível aos raios-x, que é lida por um equipamento moderno de computação e gera uma imagem de alta resolução. Os exames feitos a partir desta tecnologia produzem imagens de alta qualidade, que proporcionam maior visibilidade na detecção de patologias, diminuindo assim, a repetição de exames e a exposição dos pacientes à radiação ionizante.

Desta forma, as imagens dos exames podem ser armazenados em CDs, servidores digitais ou discos rígidos, não correndo o risco de serem destinados aos aterros sanitários e contaminando o meio ambiente.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016001336**

Data Autuação: 05/05/2016

**Projeto :** 154 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. MANOEL DE OLIVEIRA;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

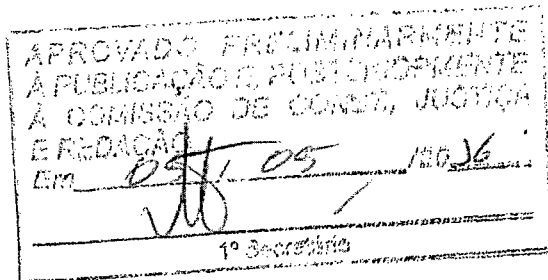
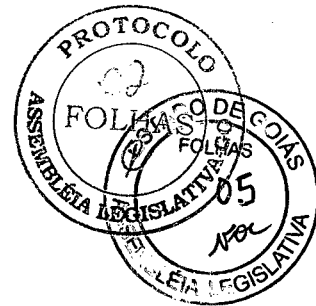
**Assunto:**

DISPÕE SOBRE O DESCARTE AMBIENTALMENTE ADEQUADO DE FILMES DE RADIOGRAFIA USADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016001336

PROJETO DE LEI Nº 154 DE 05 DE maio DE 2016.



Dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As instituições públicas e privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia e os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia deverão orientar pacientes e clientes sobre os riscos de dano ao meio ambiente decorrentes do descarte inadequado de filmes radiográficos usados.

**Art. 2º** As instituições públicas e privadas de que trata esta Lei deverão dispor em suas instalações recipientes coletores de filmes radiográficos usados, a fim de lhes dar destinação ambiental adequada.

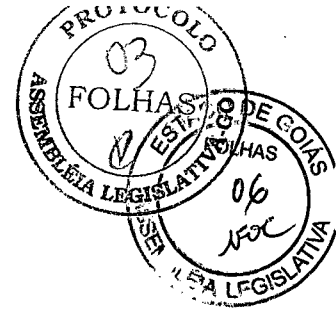
**Art. 3º** O Poder Público estimulará a utilização de procedimentos menos invasivos na realização de exames de imagem para diagnóstico e o uso de radiografias digitalizadas, quando couber.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2016.

  
Mandel de Oliveira  
Deputado Estadual



## Justificativa

Apesar da importância da radiografia em várias áreas da saúde, os filmes dessa técnica de exame de imagem quando descartados sem o devido cuidado degradam o meio ambiente e colocam em risco a saúde da população.

As radiografias são feitas a partir de uma chapa de um plástico denominada acetato. O plástico é um derivado direto do petróleo, cuja extração traz problemas ambientais em termos de gases estufa. Além disso, esse material demora mais de cem anos para se decompor na natureza gerando riscos para o meio ambiente. Ademais, essa placa é coberta por uma fina camada de grãos de prata, um metal pesado, altamente poluente e prejudicial à saúde, que quando acumulado no organismo causa problemas renais, motores e neurológicos. Sua liberação no ambiente é proibida pelas normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

A reciclagem das chapas de raios-x é uma das alternativas para reduzir os danos causados ao meio ambiente e à saúde humana. Esse processo evita que os componentes tóxicos contaminem o meio ambiente e possibilita a reutilização dos materiais envolvidos.

Outra alternativa a ser utilizada é a geração de imagens digitais, deste modo os tradicionais exames de raios-x podem ser feitos e processados pelo computador. Nos exames radiológicos utilizam-se equipamentos de digitalização de imagens e o paciente é submetido a baixas doses de radiação.

Na radiologia digital, o filme convencional é substituído por uma película sensível aos raios-x, que é lida por um equipamento moderno de computação e gera uma imagem de alta resolução. Os exames feitos a partir desta tecnologia produzem imagens de alta qualidade, que proporcionam maior visibilidade na detecção de patologias, diminuindo assim, a repetição de exames e a exposição dos pacientes à radiação ionizante.

Desta forma, as imagens dos exames podem ser armazenados em CDs, servidores digitais ou discos rígidos, não correndo o risco de serem destinados aos aterros sanitários e contaminando o meio ambiente.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Ao Sr. Dep.(s) Similson Silveira  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 05 / 2016

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016001336  
INTERESSADO : DEPUTADO MANOEL OLIVEIRA  
ASSUNTO : Dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Manoel de Oliveira, dispondo que as instituições públicas e privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia e os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia deverão orientar pacientes e clientes sobre os riscos de dano ao meio ambiente decorrentes do descarte inadequado de filmes radiográficos usados.

A proposição estabelece ainda que tais locais deverão dispor, em suas instalações, de recipientes coletores de filmes radiográficos usados, a fim de lhes dar destinação ambiental adequada.

Por fim, a proposição prevê que o Poder Público estimulará a utilização de procedimentos menos invasivos na realização de exames de imagem para diagnóstico e o uso de radiografias digitalizadas, quando couber.

A justificativa da proposição expõe que os filmes de radiografia, quando descartados sem o devido cuidado, degradam o meio ambiente e colocam em risco a saúde da população, motivo pelo qual é necessária a sua destinação final adequada.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção do meio ambiente**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Tratando de competência concorrente, o professor Alexandre de Moraes<sup>1</sup> ensina que:

A Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa* ou *vertical*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada *competência suplementar* dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a *competência suplementar* dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: *competência complementar* e *competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então, os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão *competência plena* tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

Sobre o tema, indispensável a lição de Raul Machado Horta: "As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a *repartição vertical de competências*, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da *legislação federal fundamental*, de *normas gerais* e de *diretrizes essenciais*, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as *normas gerais* do Direito Constitucional Brasileiro".

Dessa forma é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente, de aplicação integral à *proteção da saúde pública*:

- a competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar;

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Competências administrativas e legislativas para vigilância sanitária de alimentos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3023>. Acesso em: 06 ago. 2007.



- a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (*competência suplementar*). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (*competência complementar*);
- não haverá possibilidade de delegação por parte da União, aos Estados-membros e Distrito Federal das matérias elencadas no art. 24 da Constituição;
- o rol dos incisos destinados à competência concorrente é taxativo, portanto não haverá essa possibilidade em matéria destinada a lei complementar, por ausência de previsão do art. 24 da CF;
- a inércia da União em regulamentar as matérias constantes no art. 24 da Constituição Federal não impedirá ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a regulamentação da disciplina constitucional (*competência supletiva*). Note-se que, em virtude da ausência de Lei Federal, o Estado-membro ou o Distrito Federal adquirirão *competência plena* tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico.
- a *competência plena* adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é *temporária*, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais;
- a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que tange ao assunto em pauta, verifica-se que se trata de uma medida específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa sofrer algumas alterações de ordem formal (técnica legislativa), razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 154, DE 5 DE MAIO DE 2016.**

*Altera a Lei n. 14.248, de 29 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
*nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*



Art. 1º O art. 43 da Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso, renumerando-se o atual inciso VIII para inciso IX:

“Art. 43. ....

.....  
VIII – filmes radiográficos;

IX – outros assim considerados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA”. (NR)

Art. 2º. As instituições públicas e privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia deverão disponibilizar, em suas instalações, recipientes coletores de filmes radiográficos usados, a fim de dar destinação ambientalmente adequada a tais resíduos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.”

Assim sendo, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio de 2016.

  
Deputado SIMEYZON SILVEIRA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 1336/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 08 / 2016.

Presidente:

Costa Silva



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM, 8 DE novembro 2016.

  
1º SECRETÁRIO

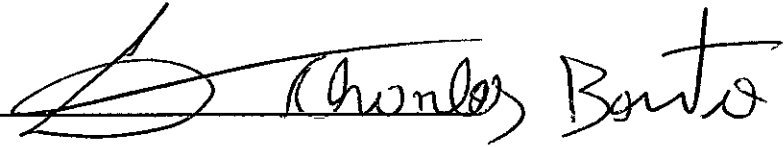


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ao Senhor Deputado:

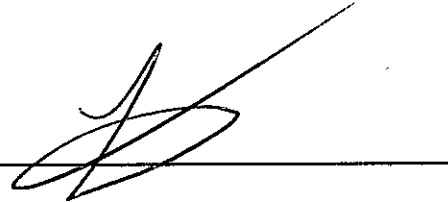


**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/11/2016

Presidente CMARH:



**PROCESSO Nº. : 2016001336**  
**INTERESSADO : DEPUTADO MANOEL DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : DISPÕE SOBRE O DECARTE AMBIENTALMENTE ADEQUADO DE FILMES DE RADIOGRAFIA USADOS NO ÂMBITO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei nº 2016001336, de autoria do ilustre Deputado Manoel de Oliveira, dispõe-se que as instituições públicas e privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia e os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia, deverão orientar pacientes e clientes sobre os riscos de dano ao meio ambiente decorrentes do descarte inadequado de filmes radiográficos usados.

Em tramitação perante esta Casa, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o relator, Dep. Simeyzon Silveira, apresentou relatório com parecer favorável, porém sugerindo mudanças consignadas no “Substitutivo ao projeto de lei nº 154, de 05 de Maio de 2016, o qual foi aprovado pela referida Comissão.

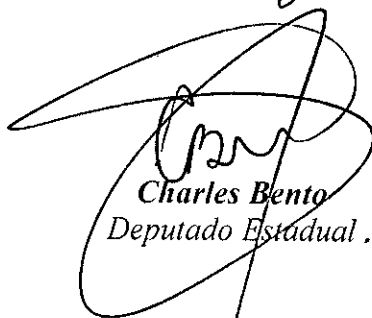
É o sucinto relatório.

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbra-se qualquer óbice para sua aprovação, pois de fato a matéria se insere entre as competências reservadas ao Estado Membro, não existindo igualmente vedação para apresentação pelo parlamento, conforme analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo ilustre Deputado Simeyzon Silveira.

Quanto ao mérito, questão que a esta Comissão deve ser submetida por força regimental, tem-se a dizer que não há o que censurar no presente projeto, pois trata-se de matéria relevante, pois tem a finalidade de determinar que as instituições públicas e privadas, orientem pacientes e clientes sobre os riscos de dano ao mio ambiente decorrentes do descarte inadequado de filmes radiográficos usados, estabelecendo ainda que os locais deverão dispor, em suas instalações, de recipientes coletores de filmes radiográficos usados, a fim de destinação ambiental adequada.

Por tais razões, opina-se pela aprovação do mérito à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Dezembro de 2016.



Charles Bento  
Deputado Estadual.



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

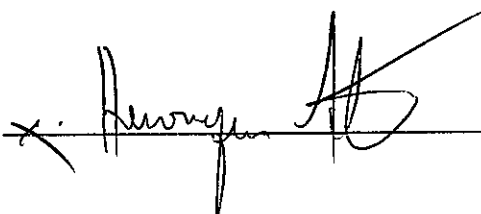
A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos aprova o parecer do relator  
**FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

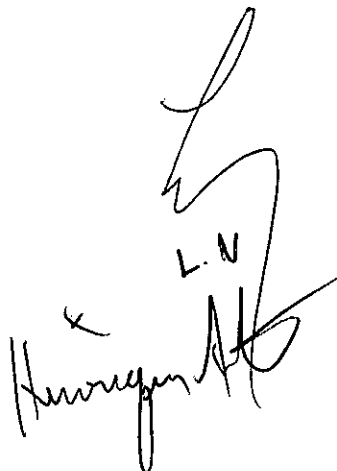
Processo Nº 2016001336

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

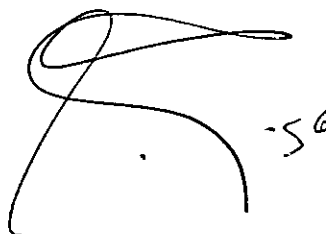
Em 30/03/2017

Presidente CMARH:



  
L.N.



  
-56

  
F.5

APROVADO EM 1ª  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 05/05/2017  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 11/05/2017  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 553-P

Goiânia, 12 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 73, aprovado em sessão realizada no dia 11 de maio do corrente ano, de autoria do **Deputado MANOEL DE OLIVEIRA**, que altera a Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Atenciosamente,

**Deputado JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 73, DE 11 DE MAIO DE 2017.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Altera a Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso, renumerando-se o atual inciso VIII para inciso IX:

“Art.43. ....  
.....

VIII - filmes radiográficos;

IX - outros assim considerados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA.”(NR)

Art. 2º As instituições públicas e privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia deverão disponibilizar, em suas instalações, recipientes coletores de filmes radiográficos usados, a fim de dar destinação ambientalmente adequada a tais resíduos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Pastor, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de junho de 2017, 129º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Protocolo 22980

**LEI Nº 19.682, DE 13 DE JUNHO DE 2017**

*AVI  
X3*  
Altera a Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso, renumerando-se o atual inciso VIII para inciso IX:

"Art.43. ....

VIII - filmes radiográficos;

IX - outros assim considerados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA."(NR)

Art. 2º As instituições públicas e privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia deverão disponibilizar, em suas instalações, recipientes coletores de filmes radiográficos usados, a fim de dar destinação ambientalmente adequada a tais resíduos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de junho de 2017, 129º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

**VILMAR DA SILVA ROCHA**

Protocolo 22981

### Secretaria de Estado da Casa Civil

**AVISO DE SUSPENSÃO SINE DIE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2017**

**PROCESSO Nº 201700013000445, de 03/02/2017**

A Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 009, de 24 de março de 2017, torna público, para conhecimento dos interessados, a **SUSPENSÃO SINE DIE** do Pregão Eletrônico nº 012/2017, destinado à aquisição de máquina fragmentadora de papel, visando à manutenção e implementação das atividades de trabalho da Secretaria de Estado da Casa Civil, para análise de seus termos, por força da necessidade de exame técnico e de possíveis alterações no Anexo I do Edital (Termo de Referência), face ao pedido de impugnação apresentada. A nova data de realização do certame será divulgada na imprensa oficial e nos sites [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br) e [www.casacivil.go.gov.br](http://www.casacivil.go.gov.br), na forma legal.

Goiânia, 19 de junho de 2017.

Paula Kelly Fonseca  
Pregoeira

Protocolo 22730

### Secretaria de Estado da Casa Militar

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA CASA MILITAR

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO



A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR - SECRETARIA PÚBLICA que em sua sede, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 9º andar, na Rua 82, nº 400, Setor Sul, nesta Capital, em sessão pública, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Estadual nº 17.928/2012 e no que couber; Decretos Estaduais 7.468/2011 e 7.600/2012, inclusive com as respectivas alterações posteriores das legislações mencionadas e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas disposições fixadas no Edital e seus Anexos, fará realizar a licitação abaixo, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, através do site: [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br).

**PROCESSO:** 201500015000125

**TIPO/REGIME:** Pregão Eletrônico Nº 07 - Menor Preço, Lote único.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de controle de acesso que atenderá a todo o palácio Pedro Ludovico.

**DATA DA ABERTURA:** 11/07/2017

**HORA:** 09h00min

Retire e acompanhe este Edital gratuitamente pelo site: [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br).

Goiânia, 19 de junho de 2017.

David Ferreira de Castro Neto - 1º Ten. BM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 22933

### Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN

### Promotoria De Liquidação - PROLIQUIDAÇÃO

### CASEGO

#### EXTRATO DE CONTRATO - CASEGO S/A EM LIQUIDAÇÃO

**CONTRATANTE:** Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO em liquidação sob o CNPJ nº 01.556.240/0001-30. **CONTRATADO:** Achei Automóveis LTDA sob o CNPJ nº 07.194.751/0001-35. **OBJETO:** Locação de 01 (um) veículo automotor, constante do item 01, nos termos da ata de registro de preços nº 002/2017. **VALOR:** R\$ 2.499,00 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais). **VIGÊNCIA:** 12 meses a contar da data de sua assinatura. **PROCESSO:** 2017000050005798.

Protocolo 22727

### Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED

PORTARIA Nº 445 /2017-SED/EMATER-GO

O Secretário de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação e o Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de instituição de um grupo de trabalho com servidores composto por técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura Pecuária e Irrigação e da EMATER, que serão responsáveis pela realização de diagnóstico e outras providências no Assentamento do Projeto de Irrigação Três Barras, com finalidade de elaborar projeto de desenvolvimento do Assentamento, conforme acordo



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 20 de junho de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHÃ DA COSTA  
Diretor Parlamentar